



Processo nº:	TC-004269.989.24-0
Prefeitura Municipal:	Nhandeara
Prefeito (a):	José Adalto Borini
População estimada ¹ :	9.944 habitantes
Exercício:	2024
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Ressalte-se que as contas da Prefeitura Municipal foram objeto de Acompanhamento Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado no subitem 1.3 da Ordem de Serviço SDG 01/2025², cujas ocorrências apuradas pela Fiscalização foram anotadas na movimentação 17.17, objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit aumentou déficit financeiro do exercício anterior	- R\$ 11.751.968,84 -17,48%
PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	13,88%
RESULTADO FINANCEIRO	- R\$ 14.315.870,11
ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,87
PRECATÓRIOS	Regular
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	Regular
ENCARGOS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS)	Irregular
ENCARGOS (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS)	Não se aplica
ENCARGOS (PARCELAMENTOS - exercícios anteriores)	Regular
DESPESA DE PESSOAL (máximo 54% da RCL)	46,44%
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO	Regular
ENSINO (RECURSOS PRÓPRIOS) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)	26,69%

¹ Movimentação 47.38, fl. 02.

² 1.3 As fiscalizações das contas dos órgãos e entidades estaduais e municipais poderão ocorrer nas seguintes modalidades, definidas e divulgadas pelos DSFs ao início de cada exercício:

1.3.1 Ordinária – fiscalização de todo o exercício anterior, observando-se o modelo de relatório pertinente.

1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-004269.989.24-0
Fl. 2

ENSINO (FUNDEB) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)	94,40%
ENSINO (FUNDEB) - Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte	Não
ENSINO (FUNDEB) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	93,90%
ENSINO (RECURSOS COMPLEMENTARES): Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Regular Não recebido Não recebido Não recebido
SAÚDE (RECURSOS PRÓPRIOS) - Aplicação no exercício (mínimo 15%)	25,03%
SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	Regular
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular Regular Regular Irregular Irregular Regular
CONTROLE INTERNO	Regular

A Municipalidade possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

INDICADOR TEMÁTICO	2021	2022	2023	2024
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↓	C+ ↑
I-PLANEJAMENTO:	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑
I-FISCAL:	B ↑	B ↑	C ↓	C
I-EDUC:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑
I-SAÚDE:	C ↓	C ↑	C+ ↑	B ↑
I-AMB:	C ↓	C+ ↑	C+	C+ ↓
I-CIDADE:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
I-GOV TI:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑

Evidenciam-se, por oportuno, os pareceres sobre os últimos demonstrativos da Prefeitura Municipal:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2023	TC-004367.989.23	Favorável	18/11/2025
2022	TC-003933.989.22	Favorável	30/09/2024
2021	TC-006887.989.20	Favorável	04/03/2024



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

De plano, constatou-se que a execução orçamentária do exercício 2024 foi marcada pelo **déficit orçamentário de R\$ 11.751.968,84** (17,48% das receitas municipais), aumentando o déficit financeiro do exercício anterior. Destaca-se que, ao se considerar o déficit financeiro retificado de 2023, houve aumento de 458,36% do resultado financeiro negativo, mesmo tendo o Executivo sido alertado tempestivamente por dez vezes pelo Controlador Interno no exercício em exame (movimentação 47.38, fls. 05/09).

Tratando-se de déficit orçamentário desprovido de suporte financeiro advindo do exercício anterior, recrudescer a insuficiência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, o que fica demonstrado pelo Índice de Liquidez Imediata de 0,87 (movimentação 47.38, fls. 09/10).

Há de se ressaltar, ainda, que o déficit orçamentário no exercício seria ainda maior se a Administração Municipal tivesse recolhido todos os encargos sociais devidos no exercício. Entretanto, conforme informado pela própria Origem, deixou de ser recolhida até o final de 2024 parte das contribuições ao INSS descontadas dos servidores, no montante de R\$ 487.052,84 – o que pode configurar, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária –, além da quantia de R\$ 417.394,16, referente às contribuições patronais. Deixou ainda o Executivo Municipal de recolher parte dos encargos devidos ao FGTS, no valor de R\$ 6.151,95, e do PASEP, no montante de R\$ 238.973,43 (movimentação 47.38, fl.13).

Apesar de a Fiscalização ter verificado que os supracitados débitos foram posteriormente quitados, a correção da falha em exercícios posteriores não tem o condão de afastar as irregularidades verificadas nas contas em exame, diante do princípio da anualidade. Ademais, não se trata de irregularidade ocasional, uma vez que a falta de recolhimento tempestivo de encargos sociais contribuiu para que esse Tribunal de Contas emitisse parecer desfavorável às contas municipais de 2018³, 2019⁴ e 2020⁵.

³ TC-004215.989.18, trânsito em julgado em 15/12/2021.

⁴ TC-004556.989.19, trânsito em julgado em 11/03/2022.

⁵ TC-002904.989.20, trânsito em julgado em 12/09/2022.



Destaca-se ainda que, no decorrer de 2024, a Prefeitura realizou parcelamentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (parte patronal e dos segurados) das competências de novembro, dezembro e décimo-terceiro salário de 2023 e de contribuições sociais ao PASEP dos meses de fevereiro a maio do exercício em exame, acarretando pagamento de juros e multas de mora no montante total de R\$ 422.845,31 (movimentação 47.38, fl. 14).

A realização de tais parcelamentos, ao converter dívidas de curto em longo prazo, enseja o pagamento de encargos financeiros decorrentes da mora e transfere majoritariamente o ônus do seu pagamento para gestões futuras, não merecendo a chancela deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, os mencionados parcelamentos contribuíram para o aumento de 25,90% da dívida de longo prazo do Município em 2024 (movimentação 47.38, fl. 11).

A par dos encargos que foram objeto de parcelamento, houve o recolhimento com atraso de encargos sociais vencidos no exercício examinado, o que ensejou o pagamento de juros e multas de mora, no valor total de R\$ 88.457,64 (movimentação 47.38, fl. 14).

Em que pese a grave situação fiscal do Município, com resultados orçamentário e financeiro negativos, os quais, ressalte-se novamente, seriam agravados se fossem pagos todos os encargos sociais devidos em 2024, verificou-se que houve o **dispêndio de R\$ 1.338.864,25 com festas (54ª Expo Nhandeara e Natal Iluminado), dos quais R\$ 960.000,00 (71,70% do valor total) foram gastos com a realização de três shows artísticos**, o que denota ausência de preocupação da Administração Municipal com uma gestão fiscal responsável.

Já sob a ótica do IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que, apesar de ter sido objeto de recomendações dessa egrégia Corte por ocasião do exame das contas municipais de 2020, o desempenho do Executivo de Nhandeara vem se mantendo no insuficiente patamar “C+” (em fase de adequação) desde 2018.

Reforce-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade, verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.



No mais, há de se destacar que a 1ª edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, há de se reconhecer que o período de mais de nove anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2023, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem a essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote integralmente o IEG-M como fator da aprovação das contas municipais, passando-se da verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e de sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Sobre o tema, o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na sua Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁶:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, sob o viés da gestão do ensino municipal, o indicador i-Educ se manteve no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo segundo ano consecutivo, diante de falhas constatadas pela Fiscalização (movimentação 47.38, fls. 29/31), tais como *i)* não houve a realização de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creche e Pré-escola; e *ii)* duas das quatro unidades escolares da rede municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em 2024.

Outra falha grave na gestão do ensino municipal se refere à constatação de que o **Executivo Municipal não utilizou a parcela diferida do FUNDEB até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente** (movimentação 47.38, fl. 17). Assim, a não utilização integral dos recursos do FUNDEB (percentual aplicado de 94,40%) afronta o art. 25, *caput* e §3º, da Lei 14.113/2020.

Nesse contexto, ganha relevância a Orientação Interpretativa nº 02.12 do MPC:

OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro

⁶ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Fundamentam também o juízo desfavorável às contas municipais as seguintes falhas reincidentes, que foram objeto de recomendações desse Tribunal de Contas no âmbito das contas municipais de 2019 e/ou 2020:

- i)* falta de fidedignidade de informações encaminhadas ao sistema AUDESP/IEG-M;
- ii)* elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 51% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015); e
- iii)* ausência de regulamentação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Outrossim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão especialmente nos seguintes pontos:

1. **Itens A.1.1 e A.1.2** – aprimore a atuação do setor de contabilidade municipal, de forma a não mais incorrer nas falhas observadas pela Fiscalização;
2. **Item A.1.4** – envide esforços visando a redução da dívida de longo prazo;
3. **Item A.5.3.1** – utilize todos os recursos disponíveis do salário-educação em prol do ensino público municipal; adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb seja de titularidade do Órgão responsável pela Educação, bem como para assegurar que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS-Fundeb) exerça todas as suas atribuições legais;
4. **Item B.2** – promova a divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, em consonância com o art. 8º, §4º, da Lei de Acesso à Informação;
5. **Itens C.1.1, C.1.4, C.1.5 e C.1.6** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Fiscal, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
6. **Item D.1** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada referente à Estratégia Saúde da Família; e
7. **Item F.2** – atenda às Instruções e recomendações da E. Corte de Contas.



É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁷.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB em unidades de ensino municipais (item C.1.2), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁸ e ao Decreto Estadual 63.911/2018⁹, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Pugna-se, por fim, pelo encaminhamento de ofício à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, noticiando-se a retenção pelo Executivo Municipal de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e devidas ao RGPS, que não foram repassadas ao Fisco Federal, o que pode configurar, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal (item A.3).

Também pela expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Nhandeara, noticiando-se o descumprimento pelo Executivo Municipal da Lei nº 9.504/97 (art. 73, inciso VI, alínea “b”, bem como violado o disposto no inciso VII do mesmo art. 73), nos termos do relato fiscalizatório, itens A.7.2.2 e A.7.2.3.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/47

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

⁸ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

⁹ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.